



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

### Autógrafo nº 34.364

Projeto de lei nº 887, de 2024

Autoria: Leci Brandão – PCdoB

**Dispõe sobre a adoção de medidas de segurança pelas instituições financeiras, para a proteção de pessoas idosas contra fraudes e golpes financeiros e dá outras providências.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º – As instituições financeiras devem creditar o empréstimo contratado na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago ou em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência ou banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético.

Parágrafo único – A instituição financeira deverá utilizar mecanismos digitais de segurança para verificação da identidade do consumidor, com a finalidade de aperfeiçoar a confirmação do contratante.

Artigo 2º – As instituições financeiras devem informar às autoridades competentes a incidência de crimes contra pessoas idosas.

Parágrafo único – A ausência de comunicação ensejará a inscrição da instituição financeira em um cadastro de prestadores de serviços não indicados à população, salvo quando a comunicação não ocorrer por conta de caso de fortuito ou força maior.



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 3º – As instituições bancárias e financeiras poderão realizar campanhas de conscientização e combate a golpes financeiros.

Parágrafo único – A campanha de que trata esta lei deverá priorizar os seguintes temas:

1. prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra pessoas idosas;
2. proteção e auxílio à pessoa idosa que for vítima de golpe financeiro;
3. divulgação dos golpes mais praticados contra pessoas idosas e dos meios para evitá-los;
4. orientação sobre as condutas a serem adotadas após a constatação de que uma pessoa idosa foi vítima de golpe.

Artigo 4º – Fica a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a fiscalização do disposto na presente lei.

Artigo 5º – O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em



ANDRÉ DO PRADO – Presidente